

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI N° 1766, de 15 de julho de 2024.

EMENTA: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIRAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

A P R O V A:

**CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de educação, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, que compreendem:

- I – o atendimento à educação universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;*
- II – a Educação Básica;*
- III – a Educação de Jovens e Adultos;*
- IV – a Educação Especial.*

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**SEÇÃO I
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação ficará vinculado diretamente a (o) Secretaria (o) Municipal de Educação.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA (O) SECRETARIA (O) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

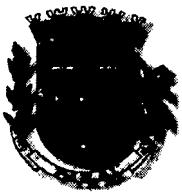
Art. 3º - São atribuições da (o) Secretaria (o) Municipal de Educação, além de outras especificadas em leis ou decretos:

- I – gerir o Fundo Municipal de Educação*
- II - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;*
- III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;*
- IV – submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Educação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
- V – submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;*
- VI – encaminhar mensalmente à Secretaria de Fazenda e, esta ao Setor de Contabilidade as demonstrações mencionadas no inciso anterior;*
- VII – subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de educação que integram rede municipal;*

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

VIII – assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
IX – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
X – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
XI – recorrer a assessoria ou consultoria técnica através de contratos ou convênios, observado a legislação pertinente.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas a (o) Secretaria (o) Municipal de Educação;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda:

a) anualmente os inventários de estoques de materiais e equipamentos a cargo da Secretaria Municipal de Educação;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;

V – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – preparar os relatórios de acompanhamentos da realização das ações de educação para serem submetidos ao Secretário Municipal de Educação;

VII – providenciar, junto ao Setor de Contabilidade, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Educação;

VIII – apresentar, a (o) Secretaria (o) Municipal de Educação, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Educação consignada nas demonstrações mencionadas;

IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços e das operações de crédito realizadas para a educação;

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I – as transferências oriundas do orçamento fiscal, como decorrência do que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), da Constituição Federal, e da Lei Orgânica Municipal;

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV – receita do salário educação e de outras contribuições sociais.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

V – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI – doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda repassará para o Fundo Municipal de Educação os recursos de que trata esta Lei, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e na Constituição Federal.

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento do programado;

II – da prévia aprovação da(o) Secretaria(o) Municipal de Educação;

**SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO**

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação:

I – disponibilidade financeira em bancos, em caixa ou recurso vinculados oriundos das receitas especificadas;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinadas ao sistema de educação do município;

IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema municipal de educação;

§1º – Os bens móveis e imóveis adquiridos pelo Município com recursos próprios da educação deverão ser transferidos ao Fundo Municipal de Educação, sem qualquer ônus.

Parágrafo único – Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Educação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de educação.

**SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO
DO ORÇAMENTO**

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões de normas estabelecidas na legislação pertinente.





Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

**SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE**

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de educação, observado os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

**SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**SUBSEÇÃO I
DA DESPESA**

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13 - A despesa do Fundo Municipal de Educação se constituirá entre outras de :

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de educação desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direto privado para execução de programas ou projetos do setor de educação, observado o disposto na Constituição Federal;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de educação;

V - pagamento de gratificação a servidor contratado ou nomeado para prestar serviços à educação, desde que, estabelecido em lei ordinária;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de educação;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em educação;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de educação mencionados no art. 1º da presente Lei.





Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

**SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS**

Art. 14 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 – O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, para atender às despesas de implantação de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único – Os recursos necessários para cobertura de crédito autorizado neste artigo, em igual montante, serão os provenientes da anulação parcial de dotação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piraí, 15 de julho de 2024.



*Mário Hermínio da Silva Carvalho
-Presidente-*

Ricardo Campos Passos PL nº 004/2024